

SIGAJUS Nº 04301.000150/2026-57

SIGAJUS Nº 04301.000150/2026-57

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À MANUTENÇÃO DE POÇO TUBULAR, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O ADEQUADO FUNCIONAMENTO DA INFRAESTRUTURA E A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO

RIO GRANDE DO NORTE ESMARN

Unidade de Origem: DIVISÃO ADMINISTRATIVA

DECISÃO

O presente feito foi autuado, no âmbito desta Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, contratação de empresa especializada para a execução de serviços relacionados à manutenção de poço tubular, com o objetivo de assegurar o adequado funcionamento da infraestrutura e a continuidade das atividades institucionais da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, consoante DFD – Documento de Formalização de Demanda de fls.4-7.

Aprovado o Documento de Formalização de Demanda juntado às de fls.4-7, uma vez que preenche os requisitos mínimos exigidos no artigo 8ª da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Dando prosseguimento ao feito e, com já constam nos autos a indicação dos integrantes da equipe de planejamento da contratação (demandante, administrativo e também o técnico), dentre aquelas nominados na Portaria nº 04/2026-ESMARN, retornem os autos ao setor demandante, para dar início ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento da contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação, consoante artigo 11, da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Adiante, foram acostados o Estudo Técnico Preliminar – ETP Nº 150/2026 de fls.10-29.

Aprovado o Estudo Técnico Preliminar nº 150/2026 constante às fls. 10-29, em suas especificações e justificativas, considerando que as informações técnicas apresentadas atendem aos requisitos mínimos previstos no art. 11 e parágrafo único da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

Por meio do despacho nº 279/2026 os autos retornaram à Equipe de planejamento da Contratação para elaboração do Termo de Referência (DESPACHO Nº 57/2026 - EM-DIR – fls.63-65).

Adiante, foram acostada Termo de Referência nº 150/2026 – ESMARN às fls.32-54.

A presente contratação será realizada sob o rito da dispensa de licitação em sua forma eletrônica, com fundamento no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e na Portaria 1219/2024-TJRN, com fundamento nas diretrizes e justificativas detalhadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR). A adoção deste procedimento justifica-se pela busca da eficiência e economicidade, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a fundamentação fática e jurídica contida nos referidos documentos de planejamento.

Aprovado o Termo de Referências nº 150/2026 – ESMARN às fls. 32-54, uma vez que preenche os requisitos mínimos exigidos no artigo 20 da Portaria nº 1560/2023-TJRN.

A Seção de Recursos de Materiais junta aos autos pesquisa mercadológica (e-mails enviados e recebidos) de fls.57-80, além dos orçamentos recebidos às fls.81-96. Ao final, foi apresentado Relatório da Pesquisa, consoante se vê às fls.97-99.

Na sequência, a Divisão Administrativa informa que foram coletados cinco orçamentos de empresas do ramo, considerados suficientes para a formação do valor estimado da contratação. As cotações, em geral, estão compatíveis com o objeto previsto no Termo de Referência nº 150/2026. Durante a análise, foram identificadas algumas divergências formais:

- a empresa JT Hidro Perfurações não informou o prazo de execução;
- a Proseng apresentou prazo de execução de 60 dias, diferente do previsto no Termo de Referência;
- a MRD Empreendimentos indicou condição de pagamento “a combinar”, em desacordo com o prazo de até 30 dias previsto pela Administração.

Ao final, conclui que essas inconsistências aparentam ser erros materiais e não impedem, em princípio, o uso das cotações na pesquisa de preços. Também ressalta que eventuais ajustes podem ser feitos mediante nova consulta aos fornecedores. Por fim, destaca que, na fase da dispensa eletrônica, prevalecerão as condições estabelecidas no Termo de Referência e no instrumento convocatório, devendo os fornecedores aderir integralmente às regras da Administração, sob pena de desclassificação. Assim, o processo é encaminhado ao setor responsável pela consolidação da pesquisa de preços e demais providências.

Adiante, foram acostados os orçamentos estimativos - Contratações Similares Feitas Pela Administração Pública às fls.104-121 e, Pesquisa Mercadológica do tipo valor médio às fls.122-125. Ao final, foi juntado a Solicitação de Despesa nº 37/2026 de fls.126-127. E, em seguida o 2º relatório da pesquisa às fls.128-130.

A Seção de Orçamento e Finanças emitiu o Pré-Empenho n.º 44/2026 - ESMARN, comprovando a existência de disponibilidade orçamentária para realização da despesa, nos termos do artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e, o art. 10, inciso III, da Resolução nº 028/2020-TCE/RN (fls.131-132).

Além disso, a SOF informou que, foi realizada consulta ao Sistema Orçamentária, Financeiro e Contábil não foi constatada, até presente data, a realização da nota de Empenho, por dispensa de licitação, na Natureza de Despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Subelemento: 016 – Reforma, Manutenção e Conservação de Bens Imóveis. (fls.134-135).

Acostado às fls.136-152 os seguintes documentos: Portaria nº 13/2024- ESMARN que designam os Agentes de Contratação, a Equipe de Apoio e a Comissão de Contratação, de acordo com a Lei nº 14.113, de 1º de abril de 2021 e o artigo 4º e 8º, ambos da Portaria nº 1590-TJRN, de 22 de setembro de 2023, é dá outras providências, a minuta do Aviso de Contratação Direta e seus anexos.

A Seção de Licitação, Contratos e Convênios, por meio do Despacho nº 65/2026 - EM-SELC de fls.153-156 manifesta-se favoravelmente à adoção do instituto da dispensa de licitação, em sua forma eletrônica, do tipo menor preço por grupo, em razão do reduzido valor estimado da despesa, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada, com vistas à execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva do poço tubular da Esmarn.

Em seguida, foi acostado o Parecer Jurídico, cuja parte dispositiva é o seguinte: “Diante do exposto, para fins estritamente jurídicos, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, na forma eletrônica, por estar em consonância com os princípios da eficiência administrativa e proteção do patrimônio público” (fls.157-169).

É o relatório. Decido, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Cuida-se de procedimento administrativo que tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a execução de serviços relacionados à manutenção de poço tubular, com o objetivo de assegurar o adequado funcionamento da infraestrutura e a continuidade das atividades institucionais da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn.

Convém registrar, que consta, às fls. 131-132, o Pré-Empenho nº 44/2026 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei

nº 12.369/2025 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

A não realização de licitação, também pelo dispositivo constitucional acima aludido, pode acontecer, mediante casos ressalvados em legislação que estabeleça normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, hipóteses que podem ser caracterizadas ou pela dispensa ou pela inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, orienta:

[...]

Como afoançado, ainda que a supremacia do interesse público alicerce a exigência de licitação para contratações da Administração Pública, é inegável que há situações nas quais a competição licitatória se mostrará impossível ou, ainda que factível, se estabelecida, certamente frustrante ao interesse público almejado.

Nessas hipóteses, a lei autoriza a adoção de procedimento diferenciado, com alterações de formalidades, advindo daí as contratações diretas sem licitação, através de dispensas ou inexigibilidades (BITTENCOURT, Sidney. *Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade*. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 69).

[...]

Com efeito, muito embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não está desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Destaca-se que a contratação direta sem licitação é aplicável em situações que a realização de licitação se figura objetivamente imprestável ou inviável (inexigibilidade), em razão da natureza do objeto da contratação, do sujeito a ser contratado ou da impossibilidade de seleção objetiva da melhor proposta; ou ainda que tenham sido consideradas inadequadas por decisão político-legislativa no momento da regulamentação infraconstitucional do tema (dispensa). Trata-se de exceção ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação e, como tal, precisa sempre ser realizada com todo cuidado necessário para não incorrer em ilegalidade ou ilegitimidade que venha a macular de nulidade a futura contratação.

No caso da dispensa de licitação, coube ao legislador ordinário especificar taxativamente todas as hipóteses em que seria dispensável a licitação no caso concreto, indicando um elenco exaustivo no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC. Existem hipóteses que foram indicadas independentemente da finalidade, que, por ser o valor de tão pequena monta, e tornaria antieconômico a realização da licitação. Importa-nos, no caso concreto, destacar as hipóteses de dispensa por pequeno valor previstas no citado artigo, *in verbis*:

[...]

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (omissis);

II – para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00(cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

Considerando, ainda, a atualização promovida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, conclui-se que, até o limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), as aquisições de bens e a contratação de serviços pela Administração Pública ficam dispensadas de procedimento licitatório, desde que observados os demais requisitos legais. Tal medida visa assegurar que a contratação não se configure como fonte de despesas indevidas, em consonância com o princípio da economicidade.

Da análise dos autos, observa-se que a despesa restou orçada, inicialmente, na quantia de R\$ 26.566,66 (vinte e seis reais, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), cujo valor se encontra dentro do limite fixado pela legislação de regência, legitimando, por conseguinte, a contratação direta por dispensa de licitação, em razão da inviabilidade de se promover elevados gastos materiais e humanos com a realização de um certame licitatório.

Realmente, conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o reduzido valor dos serviços a serem contratados *“colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração”*, decidindo o legislador, diz ele, *“à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”* (*“In”* Contratação Direta sem Licitação, 9ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 279).

Com referência aos documentos que devem compor os processos de comprovação de despesa pública orçamentária, verifico que estão acostados aos autos, conforme dispõe o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 e o art. 16, II, IV, b, 6, ambos da Resolução n.º 28/2020 – TCE/RN.

Diante do exposto, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 4 da Portaria TJRN nº 1219/2024 c/c o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autorizo a dispensa de licitação na forma eletrônica, cujo presente procedimento é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços relacionados à manutenção de poço tubular, com o objetivo de assegurar o adequado funcionamento da infraestrutura e a continuidade das atividades institucionais da Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – Esmarn, consoante Termo de Referência nº 150/2026 de fls. 32-54.

À Seção de Licitação, Contratos e Convênios (Pregoeiro – Portaria nº 13/2024 - ESMARN) para adoção das providências necessárias, consoante dispõe os artigos 8º e ss da Portaria nº 1219/2024, com a celeridade que o caso requer.

Publique-se. Cumpra-se.

Natal, 11 de maio de 2026.

João Afonso Morais Pordeus

Coordenador Administrativo da ESMARN

(Por Delegação regulamentar – Portaria nº 03/2025 – ESMARN)